

Registro: 2015.0000618151

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 3003809-33.2013.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que são apelantes ADRIANA SHIRLEY BARBOSA, KETHILYN DA SILVA BOM e IZABELLY DA SILVA BOM, é apelado TRANSPORTADORA MARACÁ LTDA.

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E MARIA CLÁUDIA BEDOTTI.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 3003809-33.2015.8.26.0505 — Ribeirão Pires Apelantes Adriana Shirley Barbosa, Kethilyn da Silva Bom e Izabelly da Silva Bom

Apelada: Transportadora Maracá Ltda. TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado (Voto nº 28.440)

APELAÇÃO CÍVEL — Interposição contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos materiais e morais. Acidente de veículos na via terrestre. Responsabilidade Civil. Análise contextualizada dos autos que dá conta da dinâmica do acidente e, por conseguinte, que o motorista do ônibus da empresa ré não foi o culpado e tampouco deu azo ao acidente. Ausência de responsabilidade da empresa ré pelo evento. Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação (fls. 195/207) interposta por Adriana Shirley Barbosa, Kethilyn da Silva Bom e Izabelly da Silva Bom, estas, menores representadas pela primeira, contra a sentença (fls. 184/185v°) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículos na via terrestre, ajuizada por elas contra Transportadora Maracá Ltda. Inconformadas, as autoras suscitam que a convivência com o marido e genitor, vítima do acidente, foi ceifada por imprudência, ou seja, culpa do motorista da empresa ré, então condutor do ônibus desta. Dizem que a ré não produziu qualquer

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prova que pudesse afastar a conduta culposa do empregado. Ventilam a incidência da legislação consumerista bem como a responsabilidade objetiva ao caso. Alegam configurados os danos reclamados na exordial. Objetivam a procedência dos pedidos formulados na exordial. Postulam o provimento do apelo e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita às autoras (fls. 63).

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa ré (fls. 212/217). Suscita preliminar para não conhecimento do recurso, sob a alegação de ausência de impugnação específica. Postula a manutenção da sentença.

#### É o relatório.

De início, não vinga a preliminar suscitada em contrarrazões, objetivando o não conhecimento do recurso, na medida em que referida apelação traz insurgências hábeis à reanálise das questões nela apresentas, nos limites da respectiva devolutividade.

No mérito, a sentença, devidamente motivada bem como fundamentada, deu correto deslinde à controvérsia e comporta manutenção por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com efeito, restou incontroverso nos autos, quando menos por impugnação específica, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 302 do mesmo diploma processual, que, de um lado o *ônibus M. Benz/Marcopolo Viaggio R, ano de fabricação 2005, modelo 2005, cor* 



branca, diesel, placas DJB 5416-Ribeirão Pires/SP, chassis 9BM3821855B415241, da empresa Transportadora Maracá Ltda. (arrendado junto ao Bic Arrendamento Mercantil S/A), então conduzido pelo motorista da empresa ré (que não figura nos autos) e, de outro lado, Fauller Ronie Bom, então condutor da motocicleta Yamaha/YBR 125K, ano de fabricação 2007, modelo 2008, cor vermelha, gasolina, placa BYL 7469-Santo André/SP, chassis 9C6KE092080164495, envolveramse em acidente de trânsito, na data 11/10/2012, junto à rua Padre Manoel da Nóbrega, sentido centro, com o cruzamento com à avenida João Ramalho.

Também incontroverso que por conta do evento o motociclista Fauller Ronie Bom veio a falecer, deixando a esposa autora Adriana Shirley Barbosa Bom e as filhas coautoras Kethilyn da Silva Bom e Izabelly da Silva Bom. Aliás, dos autos constam as pertinentes certidões de nascimento (fls. 20/21), de casamento (fls. 23) e de óbito (fls. 25), além do exame de corpo de delito – exame necroscópico (fls. 46/46v°).

O Boletim de Ocorrências — que passou pelo crivo do contraditório nos autos — lavrado a data dos fatos em, 11/10/2012 (fls. 26/29) dá conta do que depararam no local do acidente e à ocasião os policiais militares que atenderam à ocorrência: o autor trafegava com veículo pela Rua Padre Manoel da Nóbrega sentido centro e no cruzamento com avenida João Ramalho, eis que a vítima não tendo tempo hábil para frear acabou colidindo-se com o veículo que o autor conduzia. O veículo da vítima esta sendo recolhido ao pátio municipal, por conta de sanções administrativas de acordo com artigo 162, III, CTB, aplicadas pela Polícia Militar (fls. 28/29).



Pois bem.

A análise contextualizada dos autos dá conta da dinâmica do acidente e, por conseguinte, que o motorista do ônibus da empresa ré não foi o culpado e tampouco deu azo ao acidente, em que pese à contrariedade das autoras.

As autoras, aqui apelantes, juntaram o Boletim de Ocorrências na exordial (fls. 26/30) e tanto em referida peça inaugural, quanto à ocasião da réplica (fls. 105/109) não se insurgiram a respeito do histórico lançado pelos policiais, só o fazendo, de forma inovadora, quando dos memoriais lançados em termo de audiência de instrução e julgamento (fls. 184).

De todo modo, independentemente do teor contido no boletim de ocorrências constante dos autos, as demais provas, inclusive, mas não só, as fotos juntadas aos autos, afastam a responsabilidade da empresa ré, ainda que sob a alegação de responsabilidade por ato do motorista, preposto de referida.

A prova testemunhal (fls. 183), que também passou pelo crivo do contraditório, não se prestou a infirmar as demais provas.

Apenas para não passar em branco, a falta de habilitação pelo então condutor da motocicleta, se por um lado é questão de ordem administrativa e que não implica necessariamente em culpa ou imperícia de referido, por outro, não lhe socorre.

O motociclista ingressou na via preferencial pela qual circulava o ônibus da empresa ré. Isso porque, antes de adentrar a via pela qual provinha o ônibus, existe placas "pare" (fls. 85/86). Assim, tivesse o motociclista adotado a necessária cautela

# \*S L P

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quando do ingresso na via preferencial a qual, como dito, transitava o ônibus, o acidente certamente não teria ocorrido.

A conduta de ingresso na via pela qual trafegava o autor é tão perigosa que o Código de Trânsito Brasileiro pune com severidade e tem a conduta do motorista infrator como gravíssima: Artigo 208 0 Avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória: infração - gravíssima.

Não só. As fotos juntadas pelas autoras (fls. 34/45), mas também as fotos juntadas pela empresa ré (fls. 84/88) tiradas à ocasião do acidente de veículos tratado nos autos, analisadas conjuntamente com os fatos narrados por ambas as partes e também do quanto contido no boletim de ocorrência, demonstram que o evento também se deu quando o motociclista ingressou no *cruzamento*, provindo o ônibus da direita. Tanto assim, que a motocicleta seguia pela via à esquerda do ônibus e chocou-se na dianteira esquerda do ônibus, ao lado do motorista do veículo de transporte coletivo (fls. 36/38 e 40/41).

Portanto, ainda que se considerasse inexistente a sinalização, ou seja, não fosse dotada de placas "pare" a via pela qual circulava a motocicleta, no caso, então, a preferência seria, de rigor, do ônibus, porquanto, no cruzamento, provindo da faixa da direita daquela que trafegava a motocicleta, conforme imperativo disposto no artigo 29, III, "c", da Lei n.º 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Desse modo, ainda que se cuide de responsabilidade objetiva da empresa ré, seja a disposta na Constituição Federal (artigo 37, § 6°), no ordenamento civil (artigo 927, parágrafo único) ou a disposta na legislação consumerista (artigos 14 e 17), no



caso, há prova nos autos para afastá-la, na medida em que foi o motociclista o causador do acidente e dos danos daí advindos.

Com isso, ainda que incontroverso e bem demonstrado nos autos o fato de que por conta do acidente houve o falecimento do marido e genitor das autoras/apelantes, a existência de danos materiais e morais porventura causados passam a não ter reflexos em desfavor da empresa ré no resultado do evento, porquanto, como supramencionado, foi o motociclista quem deu causa ao evento.

Destarte, a sentença não comporta modificação.

Posto isto, nega-se provimento à apelação.

Mario A. Silveira
Relator